

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**DEMOCRACIA ESTRITA:**

O RESPEITO À LIBERDADE INDIVIDUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ORIENTANDO – JORGE JOSÉ DA SILVA

ORIENTADORA – PROF. MESTRE MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2022

JORGE JOSÉ DA SILVA

**DEMOCRACIA ESTRITA:**

O RESPEITO À LIBERDADE INDIVIDUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA-GO

2022

JORGE JOSÉ DA SILVA

**DEMOCRACIA ESTRITA:**

O RESPEITO À LIBERDADE INDIVIDUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz. Nota \_\_\_.

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo. Nota \_\_\_.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado disposição e coragem para encarar um tema tão sensível em nossa sociedade, também a minha esposa, que me apoiou e me auxiliou nessa jornada.

Agradeço a meus professores que me acompanharam e me incentivaram nessa caminhada.

Sumário

[**RESUMO** 7](#_Toc119765862)

[***ABSTRACT*** 7](#_Toc119765863)

[**INTRODUÇÃO** 8](#_Toc119765864)

[1. **AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO** 9](#_Toc119765865)

[**1.1.** **Direitos Individuais** 10](#_Toc119765866)

[**1.2.** **Direitos Coletivos** 11](#_Toc119765867)

[**1.3.** **Direitos de Solidariedade** 12](#_Toc119765868)

[**2.** **CONCEITOS E FORMAS DE DEMOCRACIA** 12](#_Toc119765869)

[**3.** **ESTADO DEMOCRÁTICO** 14](#_Toc119765870)

[**3.1.** **Poder do povo: o método democrático** 14](#_Toc119765871)

[**a)** **Sistema Majoritário** 15](#_Toc119765872)

[**b)** **Sistema Proporcional** 15](#_Toc119765873)

[**3.2.** **Pluralismo de ideias: a essência democrática** 16](#_Toc119765874)

[**4.** **ESTADO DE DIREITO** 17](#_Toc119765875)

[**4.1.** **Positivação de normas** 17](#_Toc119765876)

[**4.2.** **Segurança Jurídica** 17](#_Toc119765877)

[**5.** **A DITADURA DA MAIORIA** 18](#_Toc119765878)

[**5.1.** **A sobreposição de interesses não conflitantes** 19](#_Toc119765879)

[**5.2.** **A utilização do método democrático contra a essência da Democracia** 19](#_Toc119765880)

[**6.** **A DEMOCRACIA ESTRITA** 20](#_Toc119765881)

[**6.1.** **Intervenção mínima do Estado** 20](#_Toc119765882)

[**a)** **Interesses Comuns** 21](#_Toc119765883)

[**b)** **Interesses Distintos** 21](#_Toc119765884)

[**c)** **Interesses Contrapostos** 21](#_Toc119765885)

[**6.2.** **A coexistência de interesses não conflitantes** 22](#_Toc119765886)

[**6.3.** **A conciliação do bem comum com o interesse individual** 22](#_Toc119765887)

[**7.** **CONCLUSÃO** 22](#_Toc119765888)

[**8.** **REFERÊNCIAS** 23](#_Toc119765889)

**RESUMO**

O tema da democracia tem sido largamente distorcido e mal compreendido na atualidade. Democracia Estrita não é uma nova proposta de democracia, mas uma tentativa de retomada de sua essência original. A democracia é muito mais abrangente do que simplesmente o exercício do sufrágio, sua essência reside na possibilidade de convivência de interesses individuais distintos e na intervenção mínima do Estado. A estabilidade do Estado de Direito é um instrumento criado para servir à democracia, cuja característica principal é o pluralismo político. Todavia, quando desvirtuada pode levar à implantação de uma “ditadura da maioria”. A metodologia utilizada se baseia na revisão bibliográfica e aplicação dos métodos hipotético-dedutivo e comparativo. Este artigo científico conclui que a democracia não é a simples inscrição do termo no texto constitucional, mas a fiel obediência ao significado deste termo, exposto ao longo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Democracia, Liberdades individuais, Pluralismo Político, Estado, Direito.

***ABSTRACT***

*The theme of democracy has been largely distorted and misunderstood today. Strict Democracy is not a new proposal for democracy, but an attempt to resume its original essence. Democracy is much more comprehensive than simply the exercise of suffrage, its essence lies in the possibility of coexistence of different individual interests and in the minimum intervention of the State. The stability of the Rule of Law is an instrument created to serve democracy, whose main characteristic is political pluralism. However, when distorted it can lead to the implementation of a “dictatorship of the majority”. The methodology used is based on a bibliographic review and the application of hypothetical-deductive and comparative methods. This scientific article concludes that democracy is not the simple inscription of the term in the constitutional text, but the faithful obedience to the meaning of this term, exposed throughout the research.*

***Keywords****: Democracy, Individual Freedoms, Political Pluralism, State, Law.*

**INTRODUÇÃO**

A democracia tornou-se um conceito amplamente utilizado para definir regimes de governo nos quais há a participação, direta ou indireta, do povo na tomada de decisões políticas. Nesse sentido, a participação popular no poder estatal passou a definir democracia: *demos=* povo, *kratos* = poder (poder do povo).

Todavia, o fato de o povo ser o titular do poder de governo não implica uma consequente democracia, há a real possibilidade de se estabelecer a tirania pela participação popular, a sobreposição dos interesses de um grupo em detrimento de outro, de uma maioria em detrimento de uma minoria, tornando-se assim a “ditadura da maioria”, conforme termo cunhado por Tocqueville (2005).

A doutrina majoritária é unânime em apontar que frequentemente há conflitos entre interesses individuais e coletivos, cuja solução mais comum é a sobreposição destes sobre aqueles. Entretanto, é possível conciliar a liberdade individual com o interesse coletivo, tratando-se democraticamente os interesses comuns e sem intervir nos interesses estritamente individuais.

O pluralismo político, característica marcante do Estado Democrático, constantemente entra em colapso, quando interesses meramente particulares são positivados em nome do Estado de Direito. Se, dentre duas vontades que não se colidem, permite-se que a escolhida por uma maioria impeça a efetivação da excluída, consequentemente, criam-se privilégios e suprimem-se direitos.

A Democracia vai à ruína quando se envolve em questões particulares, pois se torna instrumento de supressão de liberdades. A Democracia entra em colapso quando perde o foco no interesse público, pois torna-se mais semelhante a um consórcio, no qual os cidadãos se associam em prol do meio e não do fim.

Nesse sentido, pode-se entender que a Democracia é um conceito mal compreendido pela maior parte da sociedade de um Estado Democrático, havendo uma multiplicidade de interpretações que o torna um conceito vazio por excesso de significado.

Pelo exposto, é necessário entender a Democracia no seu sentido mais estrito e, a partir daí, compreender a real abrangência desse regime de gestão de interesses. Desse modo, compreender os limites da liberdade individual e os limites da intervenção nesta liberdade, no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Aristóteles (1991, pg. 12) afirmou que “o homem é um animal cívico”. Essa sentença decorre de um entendimento que o filósofo sabidamente detinha de que o ser humano tem a tendência natural de viver em grupo, unido a outros seres humanos, formando uma “*polis”*.

Para delinear a Democracia, não há relevância em se discutir ou procurar a origem do Estado, mas tão somente compreender a essência de sua existência, para que se possa dedicar à análise do tema pretendido. O Estado já está posto, cabe aos cidadãos compreendê-lo e transformá-lo.

1. **AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO**

Para se entender a relação entre os diversos direitos e suas variadas formas de garantia, faz-se necessário entender primeiramente a hierarquia de desenvolvimento das gerações de direitos humanos.

De acordo com a concepção de Bobbio, os direitos humanos se desenvolveram historicamente nas seguintes gerações (ou dimensões):

1ª Geração: Direitos Individuais – pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; 2ª Geração: Direitos Coletivos – os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; 3ª Geração: Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os relacionados à questão ecológica; 4ª Geração: Direitos de Manipulação Genética – relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia (BOBBIO, 1992, p.6).

Em que pese a sua importância, os direitos de 4ª geração escapam à órbita do presente artigo, que se aterá às três primeiras gerações de direitos humanos.

Quando se vislumbra os direitos de 1ª, 2ª e 3ª geração, comtempla-se a identidade da Revolução Francesa, pautada no ideário iluminista de **liberdade, igualdade** e **fraternidade**. Nesse sentido, é importante compreender cada dimensão, para que se possa esclarecer o respectivo dever do Estado.

* 1. **Direitos Individuais**

Conforme relembra LOPES (2011, p. 2): “O pensamento iluminista, com suas ideias sobre a ordem natural, sua exaltação às liberdades e sua crença nos valores individuais do homem acima dos sociais, constitui a gênese da teoria dos direitos humanos.”

Os direitos de primeira geração se atêm à esfera individual de exercício, elencando basicamente três direitos: vida, liberdade e propriedade. Trata-se de direitos essencialmente inerentes ao ser humano, sem os quais não se pode, em tese, avançar para a próxima geração.

Esses direitos podem subdividir-se em categorias mais específicas como, no caso da liberdade: liberdade de locomoção, liberdade de consciência, liberdade de religião e liberdade de expressão. Nota-se que todas as ramificações mantêm suas raízes no gênero liberdade.

Os direitos individuais coincidem com os direitos naturais, de modo que não é necessário nenhuma ação do estado para criá-los, eles são pré-existentes ao próprio Estado. Cabe ao Estado um dever de abstenção e de preservação. Se por um lado, o Estado não deve intervir no direito; por outro, é sua obrigação repreender eventuais violações ao mesmo.

Nesse sentido, pode-se citar dois exemplos, considerando o direito à vida: a vedação da pena de morte no Brasil (dever de abstenção); e a previsão do crime de homicídio (dever de repreensão).

Um Estado que cumpre fielmente essa função, inevitavelmente, tenderá a ser democrático, como será mais bem explicado adiante. Contudo, se o Estado quebrar seu dever de abstenção, tornar-se á autoritário; e, se o Estado descumprir sua obrigação de garantia dos direitos individuais, permitirá que se desenvolva a anarquia em seu interior (se não há leis, ou se estas são ineficazes, o homem volta a ser o lobo do próprio homem).

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o Estado é essencialmente um garantidor de liberdades individuais, sobre as quais não pode intervir.

* 1. **Direitos Coletivos**

Considera-se direitos coletivos aqueles que exorbitam a ordem do exercício individual, sendo compartilhados por uma coletividade, de modo que também podem ser chamados de direitos sociais. Nas palavras de Bobbio:

Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza. (BOBBIO, 1998, p. 354)

Enquanto os direitos individuais são inerentes à própria existência humana, os direitos sociais são uma decorrência da vida em sociedade. A partir do surgimento do pacto social – valendo-se da ideia contratualista proposta por Locke e Rousseau – há uma necessidade de equalização de interesses.

Nesse sentido, os direitos sociais surgem como parâmetros de convivência; não mais de proteção do indivíduo em relação ao estado, mas de delimitação de seu agir em relação aos seus concidadãos.

Mas a perspectiva dos direitos sociais vai além, desenvolvendo-se sobre os interesses comuns de uma sociedade. Não basta mais a garantia de na relação entre cidadãos, mas há uma necessidade de satisfação dos interesses coletivos e promoção de igualdade material entre os exercentes de tais direitos.

Nesse aspecto, sabe-se que todos os indivíduos necessitam – por exemplo – de saúde, educação e segurança; entretanto, não possuem condições de suprir tal necessidade individualmente. A teoria dos direitos sociais reúne essa necessidade comum, a contribuição individual menos onerosa (imposto) e um administrador para a problema (o Estado).

É desse último aspecto que surge a noção de estado de bem-estar social (“welfare state”), impondo ao Estado um dever de agir, de garantir, de prover serviços dos quais foi incumbido e remunerado mediante impostos, de modo a satisfazer as necessidades sociais.

Nesse sentido, nota-se a naturalidade da formação da estrutura estatal, e percebe-se o Estado como essencialmente um prestador de serviços sociais.

* 1. **Direitos de Solidariedade**

Os direitos de terceira geração constituem uma classe de direitos-deveres transindividuais, que geram entre os cidadãos um vínculo de solidariedade. Possuem por bem jurídico um bem que pertence a todos e obriga a todos.

Tal como a área comum do condomínio, da qual todos os condôminos podem se utilizar e todos têm o dever de zelar, impondo-se ao síndico a administração; os direitos transindividuais pressupõem esse compartilhamento no exercício.

O exemplo mais claro e mais utilizado pela doutrina é o meio ambiente, pelo que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É nesse sentido que os direitos de terceira geração são correlacionados ao terceiro item do lema da Revolução Francesa, a saber, a fraternidade. Desse modo o Estado se propõe aqui como essencialmente um administrador desse bem de uso comum.

1. **CONCEITOS E FORMAS DE DEMOCRACIA**

Ao reconhecer a necessidade do Estado (governo soberano, estabelecido sobre um território a fim de gerir um povo) é imprescindível determinar o titular e o exercente do poder de decisões.

Muitas foram as formas de governos e regimes políticos propostos com o fim de atender a essa demanda da vida em sociedade, da sociedade politicamente organizada. Cada forma de governo com seu regime político mais correspondente.

Nesse sentido, podem ser elencados: a monarquia, governo de um só (autocrática ou moderada por um parlamento); a aristocracia, governo de alguns e a república (democrática ou parlamentarista), dentre outros arranjos. Há ainda outras formas de governo e regimes políticos, todavia, interessa destacar e aprofundar naqueles que constituem os parâmetros do Estado brasileiro.

Nos termos do artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”. Os termos destacados explicitam respectivamente a forma de governo e o regime político do Brasil.

Analisando-se a etimologia da palavra “república” tem-se que é uma palavra derivada da expressão latina *res publicae*, cujo significado traduz-se por “coisa pública” ou coisa de domínio comum.

Democracia tem origem na junção de duas palavras gregas: *demos*, que significapovo e *kratos*, que significa poder, sendo traduzida como o “poder do povo”, ou, como prefere o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil: o poder que emana do povo.

BOBBIO, 1986 (p. 12) diz que “por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.”

Em suma, a democracia estabelece como titular daquele poder de governo o povo, a saber, os tidos como cidadãos do Estado. A depender da forma de democracia, o exercício do poder permanecerá com o povo ou será outorgado a terceiros.

Nesse sentido, classificando pelo exercício do poder, tem-se duas formas de democracia: a democracia direta e a democracia indireta.

A democracia, em sua gênese, se apresentou como um modelo de tomada de decisões colegiada na *polis* grega chamada Atenas. A experiência democrática dos atenienses tratava de uma quase democracia direta, posto que mulheres e escravos não podiam participar. Todavia todos os “cidadãos” atenienses participavam diretamente das deliberações políticas e decisões de caráter público.

Tendo em vista que a vida política demandava demasiado tempo dos cidadãos, muitos deles passaram a constituir representantes para si, e para defenderem seus interesses. A partir dessa estrutura se forma a democracia indireta, regime político pelo qual o povo elege representantes e lhes outorga poderes de decisão acerca de assuntos comuns.

No Brasil, após a Constituição o definir como Estado Democrático, esta dispõe no parágrafo único do artigo 1º: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Consagra-se, pois, a democracia indireta como regime político majoritário no Brasil, o poder se mantém sob a titularidade do povo, contudo, seu exercício é delegado a representantes eleitos. Como resquícios da democracia direta, tem-se no Brasil os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, preservando-se a possibilidade de consulta direta à vontade do povo.

1. **ESTADO DEMOCRÁTICO**

É comum a noção de Estado Democrático sob a perspectiva unicamente do pluripartidarismo e do direito ao voto direto, secreto, universal e periódico, com valor igual para todos, conforme o artigo 14 da Constituição Federal. Todavia, a democracia vai muito além de mero método de escolha de representantes, sua essência está continua ligada ao ideário iluminista.

* 1. **Poder do povo: o método democrático**

Em um Estado Democrático vigora a máxima de que todo poder emana do povo sendo este o legítimo titular, desse modo entende-se que “a soberania primária, o poder constituinte, reside essencialmente no povo, na totalidade e em cada um dos seus membros” (MALBERG, 2001, p. 1.163).

O poder de editar as normas que regem o estado e a vida privada é, portanto, do povo, de modo a consagrar a soberania popular. Este poder, como relembra (BRITO, 2003, p. 45), “...não se exaure jamais na obra que edita. Sobrevive ao seu próprio labor...”.

Dispõe, pois, a Constituição Federal em seu artigo 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

São esses os instrumentos de exercício da democracia, cada um com suas peculiaridades, mas com a convergência de dependerem todos do mesmo método, o método democrático.

O método democrático consiste no que hoje se entende por “maioria simples” e “maioria qualificada”: os assuntos públicos alvos de deliberação são submetidos a votação para se obter a decisão, assim, prevalece o resultado escolhido pela maioria.

Nas palavras de BOBBIO:

No que diz respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão. (BOBBIO, 1986, p. 19)

Esse é o método para eleger representantes, para que os representantes tomem suas decisões e até mesmo para resolver questões quotidianas, revelando o quão intrinsicamente impregnado no pensamento comum o método se tornou.

No Brasil, por disposição constitucional, vigoram dois sistemas eletivos: o sistema majoritário, aplicado para as eleições dos representantes do Poder Executivo e senadores; e o sistema proporcional, aplicado nas eleições de vereadores e deputados.

1. **Sistema Majoritário**

O sistema majoritário reflete o conceito fiel da democracia representativa, na qual se elege um representante pela maioria dos votos. Desse modo, o candidato que receber mais votos será considerado eleito. Quando há mais de uma vaga, como é o caso dos senadores, serão eleitos os mais bem votados, até que sejam preenchidas todas as vagas.

1. **Sistema Proporcional**

Conforme explicação exposta no site oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

O sistema proporcional de eleição foi instituído por considerar-se que a representatividade da população deve se dar de acordo com a ideologia que determinados partidos ou coligações representem. Dessa forma, ao votar, o eleitor estará escolhendo ser representado por determinado partido e, preferencialmente, pelo candidato por ele escolhido. Contudo, caso o mesmo não seja eleito, o voto será somado aos demais votos da legenda, compondo a votação do partido ou coligação.

Nesse sentido, para se eleger um representante pelo sistema proporcional, será aplicado o cálculo do quociente eleitoral, que consiste na soma dos votos válidos obtidos pelo candidato mais os votos vinculados ao partido ao qual este é filiado, o resultado é dividido pela quantidade de vagas disponíveis.

Por esse sistema, um candidato com poucos votos, filiado a um partido que teve um quociente partidário alto poderá ser eleito e um candidato com muitos votos, filiado a um partido com baixo quociente partidário, não ser eleito. Evidentemente, o candidato que recebe mais votos, representa a vontade de uma maior parcela da população, fato que expõe o sistema proporcional como antidemocrático.

* 1. **Pluralismo de ideias: a essência democrática**

Antes de ser um método de escolha de representantes políticos ou mesmo de tomada de decisões coletivas, a democracia está ligada à pluralidade ideológica dos indivíduos que compõem a sociedade. A esta pluralidade, dá-se o nome de pluralismo político.

Nota-se que o pluralismo político faz ressaltar que uma sociedade não é homogênea, é, porém, repleta de ideias diferentes, comuns e, muitas vezes divergentes. Essa é a matéria prima da democracia.

BOBBIO defende a ideia de que a sociedade é primariamente individualista:

A democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual – contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes – a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos. (BOBBIO, 1986, p. 22)

Se a sociedade fosse naturalmente uniforme em ideologia, não haveria necessidade de democracia. Se a uniformidade ideológica fosse forçada, estaria subjugada por um regime tirânico. Se, entretanto, a diversidade ideológica é reconhecida e preservada o quanto possível, eis aí uma verdadeira democracia.

O erro de muitos doutrinadores ao longo da história é a concepção extremista dos pontos de vista ideológicos defendidos ou atacados. Nesse sentido, BOBBIO afirmou que:

liberdade e igualdade são valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem se limitar fortemente o outro: uma sociedade liberal-libertista é, inevitavelmente, não igualitária, assim como uma sociedade igualitária é, inevitavelmente, não-liberal. Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas [...]. Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobres e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares. (BOBBIO, 1988, p. 39)

A democracia não prende a sociedade ao libertarismo, tampouco ao igualitarismo. A democracia é social-liberal, sua essência é o pluralismo ideológico dos indivíduos que compõem a sociedade, mas, na medida em que essa pluralidade gera convergência e/ou divergência de ideias, os interesses são socializados por meio do método democrático.

1. **ESTADO DE DIREITO**
   1. **Positivação de normas**

O Brasil é reconhecidamente uma nação regida por normas, a começar pela espinha dorsal promulgada em 1988, e abrangendo as mais de catorze mil leis que pormenorizam as relações sociais e as relações entre a sociedade e o Estado.

Quando se refere à positivação de normas, trata-se de promulgação de um “contrato” de caráter geral, de forma escrita, que vincula as partes. Nesse sentido, os rumos da sociedade não estão à mercê da instável vontade dos governantes e legisladores.

Como recorda CANOTILHO (2003, p. 257), “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida.”

* 1. **Segurança Jurídica**

A segurança jurídica é decorrente do grau de estabilidade e confiabilidade do cumprimento das normas positivadas e do grau de dificuldade para a incorporação de direitos decorrentes do pluralismo político.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao se referir à segurança jurídica como uma das expressões máximas do Estado de Direito afirmou que é um grande desafio conciliá-la à necessidade e possibilidade de mudança, o pluralismo político (MENDES, 2012, p. 403). Nota-se então, à princípio, um paradoxo entre Estado de Direito (segurança jurídica) e Estado Democrático (pluralismo político).

Esse aparente antagonismo decorre do pensamento de que todo pluralismo deve ser positivado, do senso de que só se pode explicitar ideias se estas estiverem postas na lei, da concepção antidemocrática de que a vida privada deve ser tratada pelo estado para que alcance legitimidade.

Partindo desses pressupostos: no ano de 2022, uma deputada estadual do Estado de Mato Grosso propôs um projeto de lei para proibir a venda de discos de arado destinados a churrasco; nos últimos anos se discute no STF e no Congresso Nacional a criminalização de *fake news*; a matrícula em escolas credenciadas pelo Ministério da Educação se torna obrigatória; discute-se a obrigatoriedade de vacinação; cria-se restrições à liberdade de expressão em favor do “direito de não ser ofendido”.

Em tudo isso, é explícita a natureza privada do objeto discutido, sendo evidente que haverá limitação desnecessária e ilegítima de interesses, fazendo com que uma vontade prevaleça sobre a outra, quando as duas poderiam subsistir.

1. **A DITADURA DA MAIORIA**

Em um discurso na Câmara dos Comuns, na Inglaterra, Winston Churchill disse certa vez que “a democracia é a pior forma de governo, com exceção de todas as outras”. Esse conceito de democracia advém da compreensão negativa de democracia, segundo Tocqueville, como a ditadura da maioria.

Não importa qual seja o ditador, se o povo é oprimido em suas liberdades individuais, vive sob um regime tirânico. A democracia, do mesmo modo que os demais regimes políticos, pode se transformar em uma tirania, ou, como definem os constitucionalistas, uma demagogia.

A demagogia ocorre quando o instrumento da liberdade se torna ferramenta de disputa ideológica, quando grupos antagônicos não se contentam com as diferenças naturais, mas querem exigir do outro uma submissão à ideologia defendida.

* 1. **A sobreposição de interesses não conflitantes**

Se, dentre duas vontades que não se colidem, permite-se que a escolhida por uma maioria impeça a efetivação da excluída. Cria-se privilégios e suprime-se direitos.

**Alegoria do Método Democrático**

Em uma aula comum de prática jurídica, no início do mês, o professor atribuiu um trabalho aos alunos e lhes permitiu escolherem a data de entrega do mesmo, desde que fosse antes do final do mês. Imediatamente, a sala se dividiu conforme as preferências e cada aluno escolheu um dia. Então uma aluna propôs uma votação para que a turma fixasse uma data única para a entrega.

A ideia aparentemente era democrática, pois utilizava-se do método democrático para solucionar a divergência. Todavia, um vício intrínseco impediu os alunos de enxergarem o óbvio, o método democrático era inadequado para a situação, haja vista que não se tratava de interesses comuns, nem mesmo de vontades conflitantes.

Por fim, propôs outro aluno que o Professor fixasse uma data limite, conforme a necessidade dos alunos, quem quisesse entregar o trabalho com antecedência, que o fizesse, assim seriam respeitadas as peculiaridades de cada aluno. Eis o princípio da democracia estrita.

* 1. **A utilização do método democrático contra a essência da Democracia**

A essência do Estado Democrático é o pluralismo político, o sistema majoritário de escolhas é apenas o seu método de solução de questões públicas. Se, porventura, o método é utilizado para refrear interesses estritamente particulares, sufoca-se a essência da democracia.

A exemplo disso, tem-se o debate atual entre a religião cristã e o movimento LGBT. A primeira prega que as relações que não se amoldam ao casamento heterossexual são pecaminosas. O segundo defende a universalidade e diversidade de relações. Ambos pregam suas próprias convicções e criticam os posicionamentos contrários, isso é pluralismo político; mais especificamente, liberdade de expressão.

O Estado não pode intervir e promulgar leis que beneficiem a uma ideologia em detrimento da outra, simplesmente por ser majoritária. A essência da democracia não está na formação de uma maioria, mas na possibilidade de coexistência pacífica entre maioria e minorias.

1. **A DEMOCRACIA ESTRITA**

É sabido que a democracia é um dos assuntos mais populares da atualidade, perpassando os acalorados discursos políticos, os debates judiciários e as conversas quotidianas dos cidadãos comuns. Nesse panteão de opiniões, a democracia adquiriu tantas definições que se tornou um termo vazio por excesso de significado.

É necessário, pois, retomar as rédeas do discurso político e buscar clareza naquilo que é defendido. Recobrar a visão para enxergar o ideal e o real e laborar para aproximar este daquele, e não o contrário.

Neste cenário, para que se obtenha a pureza da democracia, é preciso despi-la de todo adorno de preferências ideológicas e enxergá-la no seu sentido mais estrito.

* 1. **Intervenção mínima do Estado**

Diante de todo o exposto, tem-se no Brasil o que foi denominado “Estado Democrático de Direito”, cada palavra com seu próprio peso definiu os contornos e fundamentos da sociedade brasileira: uma entidade politicamente organizada para atender os interesses do povo que a constituiu, pautada em um direito positivado que a todos vincula.

O Estado, portanto, posto como legislador, administrador e julgador possui para si uma matéria prima delimitada para trabalhar, constituída dos direitos de 1ª, 2ª e 3ª geração. O Estado não busca seu próprio interesse, mas o interesse do povo em cada direito sobre o qual lhe foi dado poder.

A democracia, como regime político pelo qual esse poder será ministrado, é fundada na promoção do bem comum, consistente em: viabilizar a realização de objetos de interesses comuns, preservar objetos de interesses distintos e dirimir conflitos entre interesses contrapostos.

1. **Interesses Comuns**

Os objetos de interesses comuns fazem ressaltar o aspecto social do Estado, sendo este o promotor do direito à educação, à saúde, à segurança, ao transporte, dentre alguns outros.

Por esse ângulo fica mais evidente a natureza contratual e a vantagem da vida em sociedade: a união de forças. Um cidadão individualmente considerado não teria, em tese, condições de pagar pela educação de seus filhos, pela saúde de sua família, construir suas próprias estradas e assim por diante. Todavia, todos necessitam satisfazer esses anseios, e o Estado é o administrador presta esses serviços, mediante recursos recolhidos dos cidadãos (tributos).

1. **Interesses Distintos**

Por um outro lado, há direitos que são inerentemente individuais do homem, aqueles direitos de 1ª geração: a vida, a liberdade, a propriedade, e seus derivados.

Quanto a estes direitos, há uma obrigação negativa para o Estado, ou seja, um dever de não interferência, uma abstenção. Aqui prevalece a faceta democrática do pluralismo político.

1. **Interesses Contrapostos**

Se dentro da sociedade duas vontades se colidem, de modo que o exercício de uma inviabiliza o exercício da outra, têm-se um conflito de interesses. Em escala legal, a lei criará direitos e obrigações. Em pequena escala, o Judiciário resolverá a controvérsia declarando o direito de um e a obrigação do outro. Em grande escala, tem-se a necessidade de aplicação do método democrático para que a vontade de uma maioria prevaleça em detrimento da vontade minoritária.

* 1. **A coexistência de interesses não conflitantes**

Diante do exposto, resta entendido que a democracia não se presta a escolher entre vontades que não se colidem. Alguns ideólogos apaixonados podem protestar que seu interesse está sendo reprimido pelo de outrem, todavia, não se trata de conflito, mas de mera divergência. A maior opressão talvez seja a tentativa de uniformização de interesses não conflitantes, a pretexto de uma suposta “democracia”.

Portanto, se duas vontades diferem e divergem entre si, mas o exercício de uma não impede a efetivação da outra, não há conflito real de interesses, ou, pelo menos, não há legitimidade de nenhum deles para pleitear a coibição do outro.

* 1. **A conciliação do bem comum com o interesse individual**

O bem comum, como já visto, é a finalidade para a qual se fundou o Estado, e deve ser perseguido e promovido a favor da sociedade como um todo. O bem-estar social é implementado pela satisfação dos interesses coletivos e pela preservação dos direitos individuais, e este pertence à esfera privada.

Quando consagrou, na Constituição Federal, o Brasil como Estado Democrático de Direito, o constituinte estabeleceu que o poder pertence ao povo, mas deixou implícito que o povo é composto de indivíduos diferentes entre si, cujas liberdades individuais devem ser mantidas o quanto possível, até que seja realmente necessário sacrificá-las a bem do interesse coletivo.

1. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, pode-se concluir que a democracia, em seu sentido estrito, se manifesta no pluralismo político existente na sociedade, ou, ao menos, que deveria existir. De modo que a essência democrática é a possibilidade de coexistência pacífica entre interesses diferentes, e muitas vezes divergentes, mas que, numa análise pragmática, não impedem o exercício recíproco.

O Estado Democrático de Direito fica condicionado ao equilíbrio entre pluralismo político e segurança jurídica. De modo que a má e recorrente utilização desta terá por consequência o tolhimento daquele. Assim, pode-se estabelecer censura às liberdades de consciência, crença, expressão, imprensa, dentre outras, sob uma suposta democracia.

Fato é que a democracia não é a simples inscrição do termo no texto constitucional, mas a fiel obediência ao significado deste termo, qual seja, o respeito à liberdade individual no Estado Democrático de Direito, objeto desta pesquisa.

1. **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10º ed. Trad. Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. **A era dos direitos de Bobbio** – Entre a historicidade e a atemporalidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

MALBERG, R. Carré de. **Teoría General del Estado**. Trad. José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Tonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América. Livro I Leis e Costumes**. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2005.

TRE-SC, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Eleições Majoritárias e Proporcionais. Acesso: 25.08.2022. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/tire-suas-duvidas/eleicoes-majoritarias-e-proporcionais>